



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG.º PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



LEI MUNICIPAL Nº. 660/2002, de 22 de agosto de 2002.

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária de 2003 do município de Eng.º Paulo de Frontin e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Eng.º Paulo de Frontin decreta e, eu Jurandy Barbosa da Paixão, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1.º - São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 106, § 2.º, da lei orgânica do município as diretrizes orçamentárias para 2003, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II - a estrutura e organização dos orçamentos;
- III - as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos municipal e suas alterações;
- IV - as disposições relativas à dívida pública municipal;
- V - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- VI - as disposições sobre alterações na legislação tributária municipal; e
- VII - as disposições gerais.

Art. 2.º - As emendas desta Lei obedecerão ao previsto no Art. 112 da lei orgânica do município.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 3.º - Em consonância com o art. 106, § 2.º, da lei orgânica do município, as metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2003 são as especificadas abaixo, as quais terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas, devendo observar os seguintes objetivos:

I - PRIORIDADES

- a) Consolidar o equilíbrio orçamentário;
- b) Garantir desenvolvimento social;
- c) Combater a pobreza, por meio da inserção social;
- d) Consolidar a defesa dos direitos humanos;
- e) Incentivar o desenvolvimento econômico do município;
- f) Concessão de benefícios e revisão salarial dos funcionários públicos do Município.



Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Parágrafo único – Na destinação dos recursos relativos a programas sociais, será conferida prioridade às áreas de menor Índice de Desenvolvimento, desagregadas por distrito ou setor censitário.

II – METAS

1 – ADMINISTRAÇÃO

- a – Implementação e reforma da arrecadação do imposto territorial urbano resultante do recadastramento imobiliário.
- b – Reforma na estrutura administrativa com criação e extinção de cargos.
- c – Modernização e reaparelhamento das unidades gestoras.
- d – Recomposição das perdas salariais do funcionalismo público municipal;
- e – Concessão de vales-transporte e auxílio-alimentação aos funcionários públicos do Município;
- f – Pagamento dos adicionais de insalubridade e periculosidade aos funcionários municipais que fizerem jus;

2 – GESTÃO AMBIENTAL

- a – Recomposição de áreas degradadas.
- b – Obras de drenagem e canalização.
- c – Preservação do patrimônio natural do município.
- d – Criação de programas ambientais auto sustentáveis.
- e – Criação de programa de coleta e reciclagem do lixo doméstico.
- f – Elaboração da agenda 21 local.

3 – EDUCAÇÃO

- a – Construção, ampliação e reforma de unidades escolares da rede municipal.
- b – Construção de quadra poliesportiva.
- c – Criação de programas de valorização do ensino e reciclagem de educadores.
- d – Criação de programas de alimentação e fornecimento de uniformes.
- e – Reforma e melhoria do acervo da biblioteca municipal.
- f – Obediência ao que se refere o Art. 182 da lei orgânica do município.

4 – CULTURA

- a – Criação de programas para divulgação da cultura regional e local.
- b – Apoio a eventos que divulguem a imagem positiva do município.
- c – Criação de eventos que se tornem tradicionais no município.
- d – Implantação da Casa da Cultura;
- e – Incentivo aos grupos de teatro e dança do Município.

5 – OBRAS HABITAÇÃO, URBANISMO E SANEAMENTO

- a – Construção de casas populares.
- b – Recuperação e criação de vias urbanas.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRº PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



- c - Construção de praças.
- d - Obras de contenção e proteção de encostas.
- e - Melhoria da iluminação pública.
- f - Construção de galeria de águas pluviais.
- g - Construção e ampliação da rede de esgoto sanitário.

6 - SAÚDE

- a - Reforma e ampliação de postos de saúde.
- b - Criação de programa de exames oftalmológico e auditivo nos alunos da rede pública municipal de ensino.
- c - Criação de programa para o controle de doenças de mama.
- d - Assistência ao idoso.
- e - Manutenção e ampliação de farmácia básica.
- f - Criação de farmácia de manipulação.
- g - Obediência ao que se refere o Art. 174, § 2.º da lei orgânica do município.

7 - ASSISTÊNCIA SOCIAL

- a - Construção e manutenção de centro de convivência para atendimento a idosos.
- b - Implantação e manutenção de creches municipais.
- c - Programas de apoio a juventude.
- d - Programa de requalificação profissional.

8 - FAZENDA E PLANEJAMENTO

- a - Otimizar a arrecadação das receitas municipais.
- b - Manter o equilíbrio orçamentário como prioridade de governo.
- c - Elaborar planos de metas orçamentárias objetivando a manutenção de programas.
- d - Conceder benefícios e infra-estrutura as empresas que se instalam no Município, visando o desenvolvimento econômico.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4.º para efeito desta Lei, entende-se por:

I - programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;

II - atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário a manutenção da ação de governo;

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRÖNTIN
Gabinete do Prefeito



III - projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV - Operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1.º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos ou operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2.º - As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, que representem o menor nível da categoria de programação, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração da finalidade, do produto e da unidade de medida, estabelecida para o respectivo título.

§ 3.º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e subfunção às quais se vinculam.

§ 4.º - As categorias de programação de que se trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

§ 5.º - As metas físicas serão indicadas em nível de subtítulo e agregadas segundo os respectivos projetos, atividades ou operações especiais e constará do demonstrativo a que se refere o Art. 11, desta Lei.

Art. 5.º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados na aquisição de bens e serviços para o cumprimento dos objetivos do município bem como os compromissos de natureza social e financeira firmados pela administração municipal.

Art. 6.º - Os orçamentos fiscais compreenderão a programação dos Poderes municipais, seus fundos, órgãos, inclusive especiais exceto as relativas aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas, e fundações intituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades em que o município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e que dela recebam recursos, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser registrada na modalidade total no Sistema Integrado de Administração Financeira do município.

§ 1.º - Os fundos de incentivos fiscais, quando houver, não integrarão a lei orçamentária, figurando exclusivamente como demonstrativo das informações complementares ao projeto

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



§ 2.º - O demonstrativo de que trata este artigo será elaborada pela secretaria de fazenda em conjunto com a secretaria de planejamento e Orçamento, a partir de informações sobre isenções, anistias, remissões subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia prestadas pelos órgãos envolvidos.

Art. 7.º - Os orçamentos fiscais discriminarão a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível, com suas respectivas dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de natureza de despesa conforme a seguir discriminados:

- I - pessoal e encargos sociais - 1;
- II - juros e encargos da dívida - 2;
- III - outras despesas correntes - 3;
- IV - investimentos - 4;
- V - inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição ou aumento de capital de empresas - 5;
- VI - amortização da dívida - 6;

§ 1.º - A Reserva de Contingência, prevista, será identificada pelo dígito 9 (nove) no que se refere ao grupo de natureza da despesa.

§ 2.º - As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos orçamentários.

§ 3.º - A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

- I - De transferência financeira de outras esferas de governo, órgãos ou entidades, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária; ou
- II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, por outro órgão ou entidade no âmbito do mesmo nível de governo.

§ 4.º - A especificação da modalidade de que trata este artigo será efetuada pela Secretaria de Planejamento e orçamento observando-se, no mínimo, o seguinte detalhamento:

- I - governo estadual - 30;
- II - administração municipal - 40;
- III - entidade privada sem fins lucrativos - 50;
- IV - aplicação direta - 90;
- V - a ser definida - 99;

§ 5.º - É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação "a ser definida".

§ 6.º - O identificador de uso destina-se a indicar se os recursos compõem contrapartida de empréstimos ou de doações, ou destinam-se a outras aplicações constando da lei orçamentária e de seus créditos adicionais pelos seguintes dígitos, que antecederão o código das fontes de recursos:

- I - recursos não destinados à contrapartida - 0;

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



- II - contrapartida - 1;
III - outras contrapartidas - 2;

§ 7.º - As fontes de recursos que corresponderem às receitas provenientes de concessão, permissão e ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos constarão na lei

orçamentária com código próprio que as identifiquem conforme a origem da receita, discriminando-se durante a execução, no mínimo, aquelas decorrentes do ressarcimento pela fiscalização de bens e serviços públicos e concessão ou permissão nas áreas de telecomunicações, transportes e eletricidade.

Art. 8.º - Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e um programa.

Art. 9.º - As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 10.º - No projeto de lei orçamentária será atribuído a cada subtítulo, para fins de processamento, um código sequencial que contará da lei orçamentária

Parágrafo Único - As modificações propostas de emendas orçamentárias obedecerão aos termos do art. 112 da lei orgânica do município.

Art. 11.º - A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente a unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes com seus respectivos demonstrativos de receita e despesas.

Parágrafo Único - A vedação contida no art. 167, inciso VI, da Constituição, não impede a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade da unidade descentralizadora.

Art. 12.º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal as respectivas leis serão constituídas de:

- I - texto da lei;
- II - quadros orçamentários consolidados;
- III - anexo da receita dos orçamentos fiscal de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4320, de 1964, identificando a fonte de recurso correspondente a cada natureza de receita e o orçamento a que pertencem;
- IV - discriminação da receita e da despesa, referentes aos orçamentos fiscal;
- V - anexo da despesa dos orçamentos fiscal, discriminada na forma definida nesta Lei;
- VI - anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 106 da lei orgânica do município e definida nesta Lei;

§ 1.º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei n.º 4320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



41% DE MATA ATLÂNTICA

- I – receita e despesa do orçamento fiscal, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4320, de 1964;
- II – evolução da receita do município, segundo as categorias econômicas e seu desdobramentos em fontes, discriminando cada imposto e contribuição;
- III – resumo das receitas dos orçamentos fiscal por categorias econômicas e origem dos recursos;
- IV – recursos do município diretamente arrecadados, no orçamento fiscal por fonte;
- V – evolução da despesa do município, segundo as categorias econômicas e grupos de natureza de despesa;

- VI – resumo das despesas dos orçamentos fiscais, isoladas e conjuntamente, por categorias econômicas, grupos de natureza de despesa e origem dos recursos;
- VII – despesas dos orçamentos fiscais por órgão e fontes de recursos e grupos de natureza de despesa;
- VIII – despesas dos orçamentos fiscais, isolados e conjuntamente, segundo a função, subfunção e programa;
- IX – fontes de recursos por grupos de natureza de despesa;
- X – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 175 da lei orgânica do município, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;
- XI – demonstrativo dos resultados primário e nominal do município implícitos na lei orçamentária, de acordo com a metodologia apresentada, identificando a evolução dos principais itens;
- XII – despesas dos orçamentos fiscais segundo os programas de governo, com os seus objetivos e indicadores para aferir os resultados esperados, detalhados por atividades, projetos e operações especiais, com a identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras; e
- XIII – e quando houver resumo das fontes de financiamento e da despesa do orçamento de investimento, segundo órgão, função, subfunção e programa.

Art. 13.º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – às ações descentralizadas de saúde e assistência social do Município;
- II – às ações de alimentação escolar para o Município;
- III – às despesas com auxílio-alimentação/refeição escolar;
- IV – à concessão de subvenções econômicas e subsídios;
- V – à participação ou constituição de empresas;
- VI – ao pagamento de precatórios judiciais, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos;
- VII – ao cumprimento de sentenças judiciais transitadas em julgado;
- VIII – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial e de utilidade pública, que poderão correr à conta de dotações orçamentárias das correspondentes ações finalísticas; e

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



IX – à complementação ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério – FUNDEF.

Art. 14.º - A lei orçamentária conterá reserva de contingência constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal equivalente a, no mínimo, dois por cento da receita líquida.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO
DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO.

Seção I
Das Diretrizes Gerais

Art. 15.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada um dessas etapas.

§ 1.º - Serão divulgados, dentro dos prazos estabelecidos na Lei Complementar 101 e no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

I – pelo Poder Executivo:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3.º, da Lei complementar n.º 101, de 2000;
- b) a proposta de lei orçamentária, em versão simplificada seus anexos, a programação constante das ações e as informações complementares;
- c) a lei orçamentária anual;
- d) a execução orçamentária com detalhamento das ações;

II – *(Suprimido)*

§ 2.º - A Comissão prevista no art. 31 da lei orgânica do município terá acesso a todos os dados utilizados na elaboração da proposta orçamentária, inclusive por meio eletrônico.

Art. 16.º - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão levar em conta a obtenção de equilíbrio das contas públicas.

§ 1.º - Na elaboração, aprovação e execução dos orçamentos poderá haver compensação entre as metas estabelecidas para o orçamento fiscal e seus programas.

Dispendios Globais de que trata art. 10 desta Lei.

§ 2.º - Sem prejuízo do disposto no art. 9.º, § 4.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, o Poder Executivo encaminhará a câmara municipal, no prazo de trinta dias após o

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO}. PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



encerramento de cada quadrimestre, e trinta dias após o fechamento do exercício, relatórios de avaliação do cumprimento da meta dos orçamentos fiscais, no prazo de sessenta dias, da meta para o programa de que trata o inciso art. 10 desta Lei, bem como das justificativas de eventuais desvios, com indicação das medidas corretivas.

Art. 17.º - (*Suprimido*)

Art. 18.º - A secretaria de Planejamento e Orçamento municipal encaminhará à Comissão de que trata o art. 31 da lei orgânica do município, demonstrativo com a relação das obras que constaram da proposta orçamentária e cujo valor ultrapasse R\$ 10.000,00 (dez mil reais), contendo:

I - especificação do objeto ou etapa da obra, identificando o respectivo subtítulo orçamentário;

II - estágio em que se encontra;

III - cronograma físico-financeiro para sua conclusão;

IV - etapas a serem executadas com as consignadas no projeto de lei orçamentária, incluindo a estimativa para os exercícios de 2003 a 2004;

V - Vetado

Art. 19.º - O projeto de lei orçamentária poderá incluir programação condicionada, constante de propostas de alterações do Plano Plurianual 2000-2003 que tenham sido objeto de projetos de lei específicos.

Art. 20.º - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a programação orçamentária considerará os benefícios para a sociedade a partir da avaliação sistemática do desempenho dos programas de governo e seus respectivos custos.

§ 1.º - Os valores referentes ao custo dos bens e serviços, de que tratam os Programas orçamentários, deverão ser redistribuídos para os programas finalísticos de governo, a critério do Poder Executivo, observadas as disposições legais e autorização legislativa.

§ 2.º - Adicionalmente à avaliação de que trata o art. 6.º da Lei n.º 9989, de 21 de julho de 2000, deverá ser procedida avaliação específica de programas selecionados segundo critérios estabelecidos pelo Poder Executivo.

§ 3.º - O orçamento municipal poderá consignar recursos para financiar serviços de sua responsabilidade a serem executados por entidades de direito privado, mediante convênio, desde que sejam da conveniência do governo e tenham demonstrado padrão de eficiência no cumprimento dos objetivos determinados, observadas as disposições legais e autorização legislativa.

Art. 21.º - Não será admitido aumento do valor global dos projetos de lei de orçamento e de créditos adicionais e observado o que determina o art. 112 da lei orgânica do município.

CAPÍTULO IV

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRº PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



DISPOSIÇÕES RELATIVAS A DÍVIDA PÚBLICA NACIONAL

Seção I
Das Disposições sobre Precatórios

Art. 22.º - A procuradoria do município, sem prejuízo do envio das relações de dados cadastrais dos precatórios aos órgãos ou entidades devedoras, encaminhará a secretaria de planejamento e a Câmara Municipal, até 1 de julho de 2002, a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais a serem incluídos na proposta orçamentária de 2003, conforme determina o art. 100, § 1.º, da Constituição, discriminada por órgão da administração direta, fundações, e por grupos de natureza de despesas, conforme detalhamento constante do art. 7.º desta Lei, especificando:

- I – número da ação originária;
- II – data do ajuizamento da ação originária quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;
- III – número do precatório;
- IV – tipo de causa julgada;
- V – data da autuação do precatório;
- VI – nome do beneficiário;
- VII – valor do precatório a ser pago; e
- VIII – data do trânsito em julgado.

§ 1.º - Os órgãos e entidades devedores, referidos no caput deste artigo, comunicarão à Secretaria de Planejamento e Orçamento, no prazo máximo de cinco dias contados do recebimento da relação dos débitos, eventuais divergências verificadas entre a relação e os processos que originaram os precatórios recebidos.

§ 2.º - A relação dos débitos, de que trata o caput deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão e atendam a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos;
- III – nos precatórios não-alimentícios, os créditos individualizados, cujo valor for superior à dez salários mínimos, serão objeto de parcelamento em até dez parcelas iguais, mensais e sucessivas, estabelecendo-se que o valor de cada parcela não poderá ser inferior a esse valor, executando o resíduo, se houver;
- IV – parcela a ser paga em 2003, decorrente do valor parcelado dos precatórios nos exercícios de 2000, 2001 e 2002;

Seção II
Das Vedações

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Art. 23.º - Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

- I – início de construção, ampliação, reforma voluptuária ou útil, aquisição, novas locações ou arrendamentos de imóveis residenciais;
- II – aquisição de mobiliário e equipamento para unidades residenciais de representação funcional;
- III – clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar;
- IV – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública ou empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais;
- V – compra de títulos públicos;
- VI – Os servidores de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração municipal, publicando-se no Diário Oficial do estado, além do extrato do contrato, a justificativa e a autorização da contratação, no qual contará, necessariamente, quantitativo médio de consultores, custo total dos serviços e prazo de conclusão.

Art. 24.º - É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades e natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

- I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação, e estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- II – sejam de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;
- III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição; no art. 61 do ADCT, bem como na Lei n.º 8742, de 7 de dezembro de 1993;

§ 1.º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos cinco anos, emitida no exercício de 2003 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2.º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 25.º - É vedada a destinação de recursos a título de “auxílios”, previstos no art. 12, § 6.º, da Lei n.º 4320, de 1964, para entidades privadas, ressalvadas as sem fins lucrativos e desde que sejam:

- I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental ou, ainda, unidades mantidas pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade – CNEC;

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



- II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais ou estrangeiras;
- III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas a entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;
- IV – consórcio intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública federal, e que participem da execução de programas nacionais de saúde; ou
- V – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei n.º 9790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único – Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda de:

- I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;
- II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do **caput** deste artigo;
- III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 26.º - Quando houver, no prazo de sessenta dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal a relação das operações de crédito nela incluídas, pendentes de contratação, especificando a finalidade, o valor da operação, a respectiva programação custeada com essa receita e, quando possível, o agente financeiro.

Art. 27.º - Os recursos para compor a contrapartida municipal de empréstimos internos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

Art. 28.º - Além da observância das prioridades e metas nos termos do art. 3.º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observados o disposto no art. 45 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, somente incluirão projetos ou substitutivos de projetos se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento; e
- II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



Art. 29.º - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo Único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira efetivamente ocorrida, sem prejuízo das responsabilidades e providências da inobservância do **caput** deste artigo.

Seção III
Das Transferências e repasses

Art. 30.º - A destinação de recursos para as ações de alimentação escolar obedecerá o princípio da descentralização e a distribuição será proporcional ao número de alunos matriculados no Município, no ano anterior.

Art. 31.º - O repasse de recursos a Câmara Municipal far-se-á com base na receita corrente líquida municipal observando os parâmetros constantes na lei complementar 101 e no Art. 29.º e seguintes da constituição federal.

Parágrafo único - a transferência dos recursos de que trata este artigo far-se-á até o dia 20 de cada mês com exceção das relativas as despesas de capital que será feita uma única vez quando requerida.

Seção IV
Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimento

Art. 32.º - O orçamento de investimento, do município priorizará a compatibilidade da receita com as despesas, mesmo as de custeio.

§ 1.º - Para efeito de compatibilidade da programação orçamentária, a que se refere o artigo 113 da lei orgânica do município.

§ 2.º - A despesa será discriminada nos termos do art. 6.º desta Lei, segundo a classificação funcional, expressa por categoria de programação em seu menor nível, inclusive com as fontes previstas no § 3.º deste artigo.

§ 3.º - O detalhamento das fontes de financiamento do investimento de cada entidade referida neste artigo será feito de forma a evidenciar os recursos:

- I - Oriundos de transferências da União;
- II - oriundos de empréstimos;
- III - de outras origens.

§ 4.º - A programação dos investimentos à conta de recursos oriundos dos orçamentos fiscal, observará o valor e destinação constantes do orçamento original.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



Art. 33.º - As operações de crédito com finalidade de modernização da máquina administrativa observará o contido na resolução 78 de 1 de julho de 1998 e 47 de 23 de junho de 2000.

Art. 34.º - Os investimentos na área de saúde observaram a que se refere o Art. 156 e dos recursos de que tratam os Art. 158 e 159, I, alínea b, § 3.º, da constituição federal conforme estabelecido em emenda constitucional 29 de 13 de setembro de 2000.

Art. 35.º - Os Investimentos na área de educação observaram a que se refere o Art. 182 da lei orgânica do município para o orçamento de 2003, e quadro demonstrativo que especifiquem os recursos destinados a manutenção e desenvolvimento do ensino em atendimento aos dispositivos legais em vigor e aos termos da emenda constitucional 14/96 de 12 setembro de 1996, relativos ao fundo de manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental e de valorização do magistério - FUNDEF.

Seção V

Das Alterações da Lei Orçamentária

Art. 36.º - As fontes de recursos, as modalidades de aplicação e os identificadores de uso, aprovados na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificados, justificadamente, para atender às necessidades de execução, se publicados por meio de:

I - portaria do chefe do poder executivo, para as fontes de recursos;

§ 1.º - As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, observada a vedação constante do art. 33 desta Lei.

§ 2.º - Não se aplica a exigência estabelecida no inciso I quando da definição de que trata o art. 5.º desta Lei.

Subseção I

Dos créditos Adicionais

Art. 37.º - Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecidos na lei orçamentária anual.

§ 1.º - Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciados que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



41% DE MATA ATLÂNTICA

§ 2.º - Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional, conforme definido no art. 41, incisos I e II, da Lei n.º 4320, de 1964.

§ 3.º - Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados à Câmara Municipal por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 4.º - Os créditos adicionais aprovados pela Câmara Municipal serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 5.º - Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, as exposições de motivos conterão a atualização das estimativas de receita para o exercício, apresentadas de acordo com a classificação de que trata o art. 10.º, desta Lei.

Ao Presidente da Comissão Mista Permanente prevista no art. 166, § 1.º, da Constituição, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos, inclusive em meio magnético.

Art. 38.º - Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazos improrrogáveis para encaminhamento à câmara municipal, a data de 01 de novembro de 2003.

Art. 39.º - Os recursos alocados na lei orçamentária, com as destinações previstas no art. 12.º, incisos X e XI, desta Lei, somente poderão ser cancelados para a abertura de créditos adicionais com outra finalidade mediante autorização específica da Câmara Municipal.

Art. 40.º - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2.º, da Constituição, será efetivada mediante decreto do chefe do poder executivo.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 41.º - Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 71 da Lei Complementar n.º 101, de 2000, a despesa com a folha de pagamento calculada de acordo com a situação vigente em abril de 2002, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, inclusive revisão geral, a serem concedidos aos servidores públicos municipais, alterações de planos de carreira e admissões para preenchimento de cargos, em conformidade com o disposto no art. 63 desta Lei.

Parágrafo único - Os recursos para a revisão geral de pessoal, autorizada no art. 63 desta lei, poderão constar da lei orçamentária em categoria de programação específica.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



41% DE MATA ATLÂNTICA

Art. 42.º - O Poder Executivo e Legislativo, publicaram até 31 de agosto de 2002, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro de pessoal civil, demonstrando, por órgão e fundação, os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos, comparando-os com os quantitativos do ano anterior.

§ 1.º - O Poder Legislativo observará o cumprimento do disposto neste artigo, mediante atos próprios dos dirigentes máximos.

§ 2.º - Os cargos transformados após 31 de agosto de 2002, em decorrência de processo de racionalização de planos de carreiras dos servidores públicos, serão incorporados à tabela referida neste artigo.

Art. 43.º - No exercício de 2003, observado o disposto no art. 169 da Constituição, somente poderão ser admitidos servidores se, cumulativamente:

I – existem cargos e empregos públicos vagos a preencher, demonstrados em tabelas, considerando os cargos transformados, bem como aqueles criados;

II – se houver vacância, após 31 de agosto de 2002, dos cargos ocupados constantes da referida tabela;

III – se houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;

IV – for observado o limite previsto em Lei.

Art 44.º - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver extrapolado noventa e cinco por cento, exceto no caso previsto no art. 57, inciso II, da Constituição, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergenciais de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no **caput** deste artigo, é de exclusiva competência do chefe do poder executivo.

Art. 45.º - Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo e

Legislativo, deverão ser acompanhados de manifestações dos setores apropriados de cada referido poder.

Parágrafo único – O Poder Legislativo assumira em seu âmbito as atribuições necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 46.º - Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1.º, inciso II, da Constituição, atendido o inciso I do mesmo dispositivo, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENG^{RO} PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



contribuições que sejam objeto de proposta de emenda constitucional, de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1.º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

- I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos; e
- II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2.º - Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou sejam parcialmente, até 28 de fevereiro de 2003 ou até o envio do projeto de lei orçamentária para a sanção pelo chefe do poder executivo prevalecendo, o que ocorrer por último, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta das referidas receitas serão canceladas, mediante decreto, até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, conforme o caso, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação sequencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

- I – de até cem por cento das dotações relativas aos novos subtítulos de projetos;
- II – de até sessenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento;
- III – de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;
- IV – dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subtítulos de projetos em andamento; e
- V – dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

§ 3.º - O chefe do poder executivo, mediante portaria, a ser publicada até 31 de março de 2003 ou trinta dias após a publicação da lei orçamentária, à troca das fontes de recursos condicionadas, constantes da lei orçamentária sancionada, pelas respectivas fontes definidas, cujas alterações na legislação foram aprovadas.

§ 4.º - Aplica-se o disposto neste artigo às propostas de alteração na vinculação das receitas.

CAPÍTULO VII
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 51.º - Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscais inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas neste.

Art. 52.º - As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de natureza da despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGR^{RO} PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



41% DE MATA ATLÂNTICA

Art. 53.º - Os custos unitários de obras executadas com recursos do orçamento municipal, relativas à construção de prédios públicos, saneamento básico, pavimentação e habitação popular, não poderão ser superiores ao valor do Custo Unitário Básico - CUB - por metro quadrado, divulgado pelo Sindicato da Indústria da Construção do Rio de Janeiro, acrescido de até trinta por cento para cobrir custos não previstos no CUB.

Parágrafo único - (*Suprimido*).

Art. 54.º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 55.º - Para fins de apreciação da proposta orçamentária, do acompanhamento e da fiscalização orçamentária a que se refere o art. 124 da lei orgânica do município, será assegurado, o acesso restrito, para fins de consulta, bem como o recebimento de dados, em meio digital.

Art. 56.º - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar até 30 dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8.º, da Lei Complementar n.º 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

§ 1.º - No caso do Poder Executivo, o ato referido no **caput** e os que o modificarem conterão:

I - metas quadrimestrais ou semestrais para o resultado primário dos orçamentos fiscal e da seguridade social;

II - metas bimestrais de realização de receitas não financeiras, em atendimento ao disposto no art. 13.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, próprias de entidades da administração indireta, bem como, identificando separadamente, quando cabível, as resultantes de medidas de combate à evasão e à sonegação fiscal, da cobrança da dívida ativa e da cobrança administrativa;

III - demonstrativo de que a programação atende às metas quadrimestrais ou semestrais e à meta de resultado primário estabelecido nesta Lei.

Art. 57.º - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, conforme determinado pelo art. 9.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000, será fixado, separadamente, percentual de limitação para o conjunto de "projetos" e de "atividades e operações especiais", calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, no total das dotações iniciais constantes da lei orçamentária de 2003, em cada um dos dois conjuntos, excluídas:

I - as despesas que constituem obrigações constitucionais ou legais da execução,;

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN

Gabinete do Prefeito



II – as dotações constantes da proposta orçamentária, desde que a nova estimativa de receita, demonstrada no relatório, seja igual ou superior àquela estimada na proposta orçamentária, destinadas as:

a) despesas com ações vinculadas às funções saúde, educação e assistência social, não incluídas no inciso I; e

b) caberá os Poderes Legislativo e Executivo, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, acompanhado dos parâmetros adotados e das estimativas de receitas e despesas, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira. Com memória de cálculo das novas estimativas de receita e despesas, e demonstrando a necessidade da limitação de empenho e movimentação financeira nos percentuais e montantes estabelecidos;

III – a revisão das projeções das variáveis de que trata o anexo de Metas Fiscais desta;

IV – a justificação das alterações de despesas obrigatórias e as providências quanto à alteração da respectiva dotação orçamentária;

V – os cálculos da frustração das receitas não-financeiras, que terão per base demonstrativos atualizados de informações complementares, e demonstrativos equivalentes, no caso das demais receitas, justificando os desvios em relação à sazonalidade originalmente prevista;

Art. 58.º - Para os efeitos do art. 16.º da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – As especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38.º da Lei n.º 8666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropiação de imóveis urbanos a que se refere o § 3.º do art. 182 da Constituição.

Art. 59.º - Para efeito de emissão e fiscalização dos Relatórios de Gestão Fiscal previsto no art. 54 da Lei Complementar n.º 101, de 2000:

I – os Poderes e órgãos enviarão os referidos relatórios ao Tribunal de Contas do Estado, para análise e avaliação dos resultados, bem assim serão disponibilizados ao público na sede da Câmara Municipal.

Art. 60.º (Suprimido)

Art. 61.º - (Suprimido)

Art. 62.º - O projeto de lei orçamentária será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 30 de setembro de 2002.

Art. 63.º - A proposta parcial dos entes integrantes da administração municipal, serão apresentadas segundo os preços vigentes no mês de junho de 2002, encaminhadas as unidades responsáveis pela coordenação e elaboração da proposta orçamentária até 31 de julho de 2002.

Cidade da melhor idade.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE ENGRO PAULO DE FRONTIN
Gabinete do Prefeito



41% DE MATA ATLÂNTICA

Art. 64.º - Todos os programas financiados com recursos do orçamento conterão obrigatoriamente normas relativas ao controle de custos e avaliação dos seus resultados, formulados pelo executivo e encaminhados bimestralmente ao Poder Legislativo.

Art. 65.º - Os decretos de abertura de crédito suplementares por meio do cancelamento total ou parcial de dotações, desde que autorizados pela lei orçamentária, serão publicados com exposição de motivos que inclua a justificativa e indicação dos cancelamentos sobre a execução dos projetos e atividades atingidos.

Art. 66.º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PM. Engº. Paulo de Frontin, 22 de agosto de 2002.

Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal
Cel. PM. Jurandy Barbosa da Paixão
Prefeito Municipal

Cidade da melhor idade.